

**DECRETO Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2022**

Atualiza valor monetário de tributos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 97, §2º da Lei Municipal nº 5.172/66, no artigo 297 da Lei Municipal nº 5727/2009, Código Tributário Municipal e no artigo 118, §7º da Lei Municipal 4.225/2001,

DECRETA:

Art. 1º Art. 1º Ficam os valores de impostos, taxas e preços públicos a que se refere a Lei nº 5.727/2009, Código Tributário Municipal, atualizados monetariamente com base no INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, na proporção de 11,07 % (onze vírgula sete por cento), variação apurada no período de 01 de Novembro a 2020 a 30 de outubro de 2021, na forma das tabelas que a este se fazem anexas.

Parágrafo único – As taxas e multas do Código de Obras constante do Anexo V foi reajustada no período de 01 de janeiro de 2003 a 30 de outubro de 2021, com base no INPC, na proporção de 196,789030% (cento e noventa e seis vírgula setenta e oito, noventa e trinta).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Rio Verde, 03 de janeiro de 2022.

PAULO FARIA DO VALE
Prefeito de Rio Verde

Registrado às folhas de arquivo
próprio e publicado nesta secre-
taria em 03 de 01 de 2022
Cristiana Nequeira Bezerra

**ANEXO I**

PAUTA DE VALORES DE IPTU/ITU PARA EXERCÍCIO DE 2022

ZF	VALOR DO TERRENO (m ²)	VALOR DE CONSTRUÇÃO (m ²) em R\$
1	286,00	777,00
2	257,00	777,00
3	230,00	777,00
4	173,00	777,00
5	114,00	777,00
6	103,00	777,00
7	91,00	777,00
8	85,00	777,00
9	82,50	777,00
10	76,00	777,00
11	60,00	622,00
12	52,00	622,00
13	53,00	622,00
14	46,00	622,00
15	40,00	622,00
16	37,00	622,00
17	29,00	622,00
18	27,00	622,00
19	23,00	622,00
20	19,00	622,00
21	18,00	433,00
22	15,00	433,00
23	14,00	433,00
24	9,00	433,00
25	7,00	433,00

**ANEXO II****TABELA VII****TAXA DE VISTORIA PARA LICENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ
PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE POSTURAS,
DE OBRAS E DE MEIO AMBIENTE**

Para realizar publicidade e propaganda, em letreiros de faixas, de muros e de prédios; em placas; painéis; dístico; outdoor; balões; em mobiliário urbano; em ônibus e similares; por alto-falante fixo ou ambulante, ou em veículo motorizado; é necessária prévia licença da Prefeitura, que fará diligências e vistorias para verificar a permissão de instalação do engenho ou meio publicitário no local e na forma pretendido, a segurança, a estética, a moralidade. O preço das inspeções varia em função das características de cada engenho ou meio de publicidade, na forma abaixo, sem prejuízo das vistorias de poluição visual e sonora constante da tabela de meio ambiente:

A - Em placas de madeira ou metálica, de no máximo 07 (sete) metros de altura, sem instala elétrica e sem fundação; em outdoor; letreiros em prédios, muros e faixas; em ônibus e similares e em mobiliário urbano;

B - Em placas, painéis, dístico, outdoor e outros engenhos, cuja construção e estrutura, para certeza de sua segurança, necessitam de fundação, ou de cálculo estrutural, sem instalação elétrica;

C - Em engenho publicitário com as características do item anterior, com instalação elétrica;

D - Vistorias de meio ambiente, relativas à poluição sonora ou visual.

ITEM	VISTORIAS REALIZADAS NA FORMA ACIMA	PREÇOS				
		VISTORIAS				ALVARÁ
		ALÍNEA "A"	ALÍNEA "B"	ALÍNEA "C"	ALÍNEA "D"	
01	Por unidade na zona urbana	154,00	248,70	318,00	248,70	91,90
02	Por unidade na zona rural	248,70	372,10	452,00	412,45	91,90
03	Por alto-falante fixo	91,90	-	-	124,85	62,00
04	Por veículo (moto e triciclo), de propaganda sonora.	124,85	-	-	154,00	91,90
05	Por veículo de propaganda sonora, 04 rodas.	154,00	-	-	206,10	91,90
06	Por veículo de propaganda sonora, tipo trio elétrico ou similar.	186,40	-	-	372,10	91,90
07	Por ônibus coletivo ou similar, por propaganda ou anúncio, afixado.	412,45	-	-	154,00	91,90

NOTA: As hipóteses das alíneas "A" – "B" e "C" não são simultâneas, uma elimina a outra, mas o valor da que tiver incidência deverá ser somado ao da alínea "D" e ao valor do alvará. Na renovação do Alvará tem redução de 20% (vinte) por cento, nos valores da tabela.

**TABELA VIII****TAXA DE VISTORIA PARA LOCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES PÚBLICAS, PALANQUES, SHOWS E SIMILARES: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E OBRAS**

Para instalação de circo, parque de diversão pública, estrutura externa para show, palanque e similar, é necessária prévia licença da Prefeitura, que fará as diligências e vistorias necessárias, para verificar a permissão da instalação no local pretendido; o atendimento das normas de segurança da construção e montagem das estruturas; aparelhos; equipamentos; instalações elétricas e hidráulicas; o atendimento das normas de vigilância sanitária da parte de uso público, trailer e instalações de artistas e empregados, e quando for o caso a verificação da saúde, segurança e instalações dos animais utilizados em apresentações públicas. O preço da taxa varia em função das características de cada caso, conforme segue:

ITEM VI	ANÁLISE E ESPÉCIES DE VISTORIAS REALIZADAS	PREÇOS (R\$)
01	Análise e verificação da possibilidade da instalação em função da legislação de uso do solo urbano.	154,00
02	Vistorias técnicas visando principalmente a segurança:	
02.01	de instalação de estruturas em geral, por unidade vistoriada	248,70
02.02	de instalação de aparelhos e equipamentos, por unidade vistoriada	50,50
03	Vistorias sanitárias das instalações de uso do público:	
03.01	banheiro, por unidade.	63,90
03.02	local de venda de produtos alimentícios	75,30
04	Vistorias sanitárias das instalações de uso dos empregados e artistas:	
04.01	Banheiro	63,90
04.02	dormitório, inclusive trailer dormitório	63,90
05	Vistorias sanitárias dos animais:	
05.01	das instalações, por unidade.	63,90
05.02	dos próprios animais, por unidade.	29,40
06	Apresentações simples, com uma única espécie de show, que envolvem apenas o item 01 desta tabela.	62,00
06	Expedição do Alvará	124,30

NOTA: O Alvará será expedido somente se todas as vistorias forem favoráveis.

**TABELA IX****TAXA DE VISTORIA E DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE
EDIFICAÇÕES, OUTRAS OBRAS E LOTEAMENTO**

ITEM I	ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	PREÇOS (R\$)	
		SERVIÇO	ALVARÁ
01	Construção térrea, apenas com projetos básicos		
01.01	Projeto arquitetônico	74,60	
01.02	Projeto estrutural	74,60	
01.03	Projeto elétrico	74,60	
01.04	Projeto hidráulico	74,60	
01.05	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano	74,60	
01.06	Registro do projeto na Prefeitura	74,60	
01.07	Expedição do Alvará de Construção		74,60
02	Construção térrea, com projetos além dos básicos		
02.01	Projeto arquitetônico	91,90	
02.02	Projeto estrutural	91,90	
02.03	Projeto elétrico	91,90	
02.04	Projeto hidráulico	91,90	
02.05	Projeto termoeletrico	91,90	
02.06	Projeto de gás	91,90	
02.07	Projeto de energia solar	91,90	
02.08	Análise do memorial descritivo	91,90	
02.09	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano	91,90	
02.10	Registro do projeto na Prefeitura	91,90	
02.11	Expedição do Alvará de Construção		91,90
03	Prédio de dois pavimentos		
03.01	Projeto arquitetônico	154,00	
03.01	Projeto estrutural.	154,00	
03.02	Projeto elétrico.	154,00	
03.03	Projeto hidráulico.	154,00	
03.04	Projeto termoeletrico.	154,00	
03.05	Projeto de gás.	154,00	
03.06	Projeto de energia solar.	154,00	
03.07	Análise do memorial descritivo.	154,00	
03.08	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	154,00	
03.09	Projeto de fundação.	154,00	
03.10	Registro do projeto na Prefeitura.	154,00	
03.11	Expedição do Alvará de Construção		154,00
04	Prédio de três pavimentos		
04.01	Projeto arquitetônico	186,40	
04.02	Projeto estrutural	186,40	
04.03	Projeto elétrico	186,40	
04.04	Projeto hidráulico	186,40	
04.05	Projeto termoeletrico	186,40	
04.06	Projeto de gás	186,40	
04.07	Projeto de energia solar	186,40	
04.08	Projeto de elevador por unidade	186,40	



04.09	Análise do memorial descritivo	186,40	
04.10	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano	186,40	
04.11	Projeto de fundação	186,40	
04.12	Registro do projeto na Prefeitura	186,40	
04.13	Expedição do Alvará de Construção		186,40

NOTA – Para prédio com mais de três pavimentos será cobrada as vistorias e os exames próprios dos itens 04.01 a 04.11 supra, acrescentando-se a partir do quarto pavimento, em cada um dos referidos itens, para cada pavimento que exceder, o valor correspondente a 100% (cem) por cento do valor da tabela. (Redação da Lei Complementar 50/2015)

ITEM II	ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DIVERSAS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	PREÇOS	
		SERVIÇO	ALVARÁ
01.01	Por cada espécie de projeto	154,00	
03.02	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano	154,00	
03.03	Registro do projeto na Prefeitura	154,00	
03.04	Expedição do Alvará de Construção		154,00

ITEM III	ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO	PREÇO (R\$)
01	Análise e exame do projeto de parcelamento do solo. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	958,80
02	Análise e exame do projeto elétrico	372,10
03	Análise e exame do projeto, quanto aos espaços destinados a equipamentos públicos e áreas verdes	278,30
04	Verificar se todos documentos exigidos para execução do loteamento estão anexos ao processo	154,00
05	Análise do título de domínio da área loteada	248,70
06	Verificar se outras disposições legais pertinentes foram atendidas	186,40
07	Análise dos documentos sobre o impacto ambiental provocado pelo loteamento, inclusive o laudo da Secretaria do Meio Ambiente	186,40
08	Verificar a situação tributária do imóvel loteado	186,40
09	Vistoria “in loco” para verificar a demarcação dos lotes, por lote	19,90
10	Vistoria “in loco” para verificar o projeto planoaltimétrico com a situação fática do loteamento.	465,10
11	Verificação da possibilidade do loteamento, em função da legislação de parcelamento do solo urbano.	278,30
12	Análise e exame de outros elementos e documentos.	154,00
13	Registro do loteamento na Prefeitura, por lote. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	17,60
14	Análise e exame do projeto de infraestrutura (Pavimentação e Meio fio com Sarjeta). (Redação da Lei Complementar 50/2015)	337,30
15	Análise e exame do projeto de redes Água, e Esgotos. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	337,30
16	Análise e exame do projeto de rede de Galerias Pluviais,. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	337,30



ITEM IV	SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM A LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS	PREÇO (R\$)
01	Renovação do Alvará	2.177,00
02	Transferência de Alvará	216,20
03	Baixa ou cancelamento de projeto	154,00
04	Cópias de projetos, plantas e outros documentos	124,85
05	Substituição de responsável técnico.	124,85
06	Elaboração do decreto de aprovação do loteamento	2.488,00
07	Outros serviços	124,85

ITEM V	ANÁLISE, DE PROJETO DE DEMOLIÇÃO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	PREÇOS (R\$)	
		SERVIÇO	ALVARÁ
01	De construção térrea	154,00	91,90
02	De construção com mais de um pavimento	186,40	91,90
03	Registro do projeto na Prefeitura	154,00	-

ITEM VI	VISTORIA ESPECIAL EM IMÓVEL RESIDENCIAL OU NÃO, PARA VERIFICAR A SEGURANÇA, PRINCIPALMENTE, QUANTO À ESTRUTURA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, POR UNIDADE AUTÔNOMA VISTORIADA, EM PRÉDIO, CADA PAVIMENTO É UMA UNIDADE	
01	Vistoria da estrutura da edificação	124,30
02	Vistoria da instalação elétrica	124,30
03	Vistoria da instalação hidráulica	124,30
04	Vistoria de outras instalações quando houver, por unidade	124,30
05	Taxa de Análise de Projetos Arquitetônicos (Redação da Lei Complementar 50/2015)	607,00
06	Taxa de Reanálise de Projetos Arquitetônicos (Redação da Lei Complementar 50/2015)	178,30

NOTAS: 01 – A interdição do imóvel prejudica a expedição de Alvará de Localização ou de Funcionamento de Atividade Econômica; 02 – O contribuinte que estiver funcionando em prédio interditado ou embargado terá o seu Alvará suspenso de ofício e a atividade interdita até a liberação do imóvel. 03 - A Prefeitura fará vistoria em edificação habitada, que esteja oferecendo perigo às pessoas, independentemente de requerimento de interessado.

**TABELA X****TAXA DE VISTORIA E DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

ITEM ÚNICO	VISTORIAS E DILIGÊNCIAS REALIZADAS, PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE LEGAL E CONVENIÊNCIA DO ESTABELECIMENTO FUNCIONAR EM HORÁRIO ESPECIAL	PREÇO (R\$)
		PERCENTUAL SOBRE A TAXA ANUAL
01	Estabelecimento que produz poluição sonora:	
01.01	Por mês.	17,00%
01.02	Por trimestre.	52,69%
01.03	Por semestre.	100,00%
01.04	Por ano	152,69%
02	Estabelecimento que não produz poluição sonora, localizado em zona residencial	
02.01	Por mês.	15,00%
02.02	Por trimestre.	311,20%
02.03	Por semestre.	76,99%
02.04	Por ano	100,00%
03	Estabelecimento que não produz poluição sonora, localizado em zona comercial:	
03.01	Por mês.	8,33%
03.02	Por trimestre.	39,80%
03.03	Por semestre.	52,69%
03.04	Por ano.	76,99%

NOTAS: 01 – A licença para horário especial obedecerá às disposições pertinentes do Código de Posturas. 02 – Não será fornecida licença para horário especial para estabelecimento produtor de poluição sonora, localizado em zona residencial.

9.

**TABELA XI****TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS**

ITEM I	ATOS COMUNS A ADMINISTRAÇÃO GERAL	PREÇO (R\$)
01	Expedição de Alvarás não especificados.	62,00
02	Atestados não constantes de tabelas.	29,65
03	Certidão não constante de tabelas.	29,65
04	Laudo de avaliação de bens imóveis para fins não previstos em tabelas.	74,60
05	Transferência de privilégios, por ato do Prefeito.	124,30
06	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito.	154,00
07	Expedição de documentos, certidões, atestados, relatórios, laudos, não especificados, por lauda datilografada.	12,40
08	Fotocópia, Digitalização e impressão de documentos por ato e por página.	1,45

ITEM II	ATOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	PREÇO (R\$)
01	Expedição de Alvarás não previstos.	62,00
02	Ré-emissão avulsa de Guia de recolhimento de tributo	7,05
04	Inscrição no Cadastro Imobiliário, por imóvel.	17,27
05	Anotações de Atualização no Cadastro Imobiliário.	14,90
06	Inscrição no Cadastro Mobiliário, por contribuinte.	17,27
07	Anotações de Atualização no Cadastro Mobiliário.	15,00
08	Baixa e suspensão nos cadastros municipais e negativação	18,50
09	Outras certidões ligadas à área fazendária.	15,00
10	Guarda de mercadorias e outros bens apreendidos, por dia ou fração.	15,00
11	Liberação de mercadorias e bens apreendidos.	15,00
12	Fornecimento de Códigos Municipais, por unidade.	62,00
13	Outros atos fazendários não especificados	15,00
14	Vistorias simples para transferência de imóveis	44,80
15	Taxa para de Registro de marca para animais	67,50
16	Taxa de Negativação de Tributos	12,40

ITEM III	ATOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	PREÇO (R\$)
01	Editais de licitações, por unidade	154,00
02	Taxa de vistoria de imóvel objeto de regularização Fundiária, cujo fato gerador é a vistoria do imóvel	218,65
03	Taxa de Certidão e/ou Título de Regularização Fundiária – CRF: cujo fato gerador é a expedição do documento pelo Município ao final do procedimento da REURB	472,00

ITEM IV	ATOS DA SECRETARIA DE AÇÃO URBANA	PREÇO (R\$)
01	Numeração e emplacamento de mobiliário e equipamentos de comércio eventual ou ambulante:	
01.01	Bancas de revistas e jornais.	29,65
01.02	Bancas de Feiras Livres.	29,65
01.03	Carrinhos de ambulantes.	29,65
01.04	Barracas	29,65
02	Transferência de Privilégio:	
02.01	Para exploração de bancas, carrinhos, barracas e similares.	91,90
02.02	Para exploração de ponto fixo de ambulante.	62,00
03	Vistoria para instalação vitrine, toldo e estore, por metro quadrado.	15,00
04	Depósito de bens apreendidos, por dia ou fração.	15,00
05	Liberação de bens e mercadorias apreendidos	15,00



ITEM V	TAXA DE EXPEDIENTE QUE COMPÕE A RECEITA DO TESOUREO, COBRADA PELA AGÊNCIA DE MOBILIDADE E TRÂNSITO	PREÇO (R\$)
01	QUANTO A CADASTRO, REVALIDAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO E BAIXA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS E DE EQUIPAMENTOS	
01.01	Moto Táxi	33,65
01.02	Veículo de aluguel automóvel (táxi e similar)	70,75
01.03	Suprimido	-----
01.04	Ônibus Micro e Ônibus de transporte coletivo / aluguel	144,55
01.05	Micro ônibus e ônibus de transporte escolar	144,55
01.06	Micro ônibus e ônibus de turismo	176,85
01.07	Caminhonete e similares	176,85
01.08	Caminhão sem truk	205,20
01.09	Caminhão com truk	236,00
01.10	Elevador	146,05
01.11	Guindaste	117,50
01.12	Veículo de Carga – Betoneira	87,20
01.13	Outros veículos de transporte de pessoas e carga	87,20
01.14	Baixa do cadastro de qualquer dos veículos acima	87,20
01.15	Transferência de privilégio para exploração de veículo de aluguel, dependente de autorização	117,50
01.16	Relicenciamento de Veículos e de Equipamentos	87,20
01.17	Suprimido	
02	QUANTO A VISTORIA DE VEÍCULO E REBOQUES	
02.01	Moto Táxi	28,25
02.02	Táxi e similar	59,00
02.03	Caminhonete e similar	70,75
02.04	Micro ônibus	87,20
02.05	Ônibus	117,50
02.06	Veículo de Carga até 4.500 kg	130,50
02.07	Veículo de Carga acima de 4.500 kg	156,14
02.08	Elevadores	117,50
02.09	Guindastes	117,50
02.10	Veículo de Carga – Betoneira	117,50
02.11	Motocicleta e Sidcar	34,55
02.12	Carretinha / Baú	28,75
03	QUANTO A CADASTRO DE PERMISSONÁRIO, CONDUTOR, COBRADOR E CAÇAMBAS:	
03.01 ao 04	Suprimido	
03.05	Cadastro de Permissonário de Táxi	236,00
03.06	Cadastro de Permissonário de Transporte Coletivo	236,00
03.07	Cadastro de Permissonário de Transporte Escolar	236,00
03.07.a	Cadastro de Permissonário de Moto frete e Sidcar	95,50
03.08	Cadastro de Cobrador de Veículo de Aluguel em Geral	70,75
03.09	Cadastro de Condutor de Veículo de Aluguel em Geral	82,50
03.09.a	Cadastro de Condutor de Veículo Taxi	48,00
03.09.b	Cadastro de Condutor de Veículo Moto Táxi	48,00
03.09.c	Cadastro de Condutor de Veículo Motofrete e Sidcar	44,20
03.09.d	Cadastramento e Licenciamento anual de Ciclomotor	153,60
03.10	Baixa de Cadastro	
03.10.01	Baixa de cadastro de permissonários de transporte coletivo, empresas de coleta e remoção de entulhos empresas de táxi	87,30
03.10.02	Baixa de cadastro e licenciamento de ciclomotor	38,40



03.10.03	Baixa de cadastro de caçambas	9,55
03.11	RELICENCIAMENTO DE PERMISSONÁRIOS	
03.11. a	Táxi; Transporte Coletivo /Aluguel; Transporte Escolar; Coleta de Entulho	221,15
03.11. b	Moto Taxi, Motofrete e sidcar	87,20
03.12	Vistorias de local para colocar caçamba em via Pública /até 7 (sete) dias	11,50
03.13.	Cadastro e Licenciamento por caçamba	15,30
03.14	Cadastro e renovação de Permissionário de Moto táxi	1.817,00
03.15	Transferência da Permissão de Moto Táxi	1.090,00
04	QUANTO A PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO DE ALUGUEL	
04.01 a 10	Suprimido	
04.11	Registro e transferência de permissão de Táxi. (Red. da Lei Complementar 50/2015)	3.840,00
05	OUTROS ATOS	
05.01 a 04	Suprimido	
05.05	Desarquivamento de processo.	76,80
05.06	Suprimido	
05.07	Autorização para fechamento de rua. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	68,50
05.08	Suprimido	
05.09	Emissão de 2ª via de documento em geral, por laudo	9,55
05.10	Expedição de Certidão, declaração e autorização.	35,40
05.11	Estadia de Veículo	
05.11.01 a 05	Suprimido	
05.11.06	Estadia de veículos cujo peso bruto total seja até 3.500 kg	23,00
05.11.07	Estadia de veículo cujo peso bruto total seja superior a 3.500 kg	57,30
05.11.a	Recolhimento de Veículos	
05.11.a.1	Recolhimento de motocicletas, ciclomototres, motonetas, quadriciclo e similares	65,00
05.11.a.2	Recolhimento de veículos cujo peso bruto total seja até 3.550 Kg	144,90
05.11.a.3	Recolhimento de veículos cujo peso bruto total seja superior a 3.500 kg	368,50
05.12	Análise de relatório de Impacto de Transito	153,60
05.13	Instrução de Transito por Condutor	76,80
05.14	Fornecimento de cópia de Relatório ou Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	41,10
6	ATOS PRÓPRIOS DA SMT – RECEITA PRÓPRIA	
06.01	Multas aplicadas a condutor e proprietário de veículo	
06.02	Cobrança administrativa de dano na sinalização, provocado por veículo ou pessoa, mais multa de 30% (trinta) por cento, juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e correção monetária, contados da data do sinistro.	Valor avaliado do dano mais acréscimos legais.
06.03	Serviço de produção, reparação e manutenção de sinalização, realizado para a Prefeitura ou para terceiros, conforme regulamento	Preço do regulamento

ITEM VI	ATOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	PREÇO (R\$)
01	Guarda de mercadorias e outros bens apreendidos, por dia ou fração.	14,90
02	Liberação de mercadorias e bens apreendidos.	14,90
03	Cópias de laudos técnicos e outros documentos técnicos, por laudo	24,90

ITEM VII	ATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	PREÇO (R\$)
01	Matrícula de animais, por animal e por ano.	18,50
02	Renovação de matrícula de animais.	12,40
03	Guarda e tratamento de animais apreendidos, por cabeça e por dia.	15,00
04	Liberação de animais apreendidos	15,00



ITEM VIII	ATOS DA SECRETARIA DE INF. E DESENVOLVIMENTO URBANO	PREÇO (R\$)
01	DIVERSOS:	
01.01	Expedição de habite-se, por m ² (metro quadrado) de área edificada.	3,00
01.02	Vistorias técnicas em imóveis.	248,70
01.03	Consulta prévia, sobre imóvel, inclusive uso.	29,65
01.04	Vistoria para prevenção contra incêndio.	91,90
01.05	Demarcação de lotes, por metro linear.	0,80
01.06	Numeração e renumeração de imóveis, mais a placa.	29,65
01.07	Remanejamento de lote	311,00
01.08	Extinção de formigueiros	29,65
01.09	Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	2,95
01.10	Cobrança administrativa de danos ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaústres, bancos, árvores, lâmpadas e em qualquer obra ou bens públicos, mais multa de 30% (trinta) por cento sobre o custo, juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e correção monetária, contados da data do sinistro. Quando o dano foi autorizado, para o interessado realizar serviços ou obras, não há multa se a recuperação do bem for por ele realizada dentro de 10 (dez) dias, após a conclusão de seu serviço. Caso contrário ela será cobrada.	VALOR avaliado do DANO, mais acréscimos legais.
01.11	Remembramento de lote, por unidade lembrada.	311,00
01.12	Desmembramento de Lote, por unidade desmembrada. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	311,00
01.13	Desarquivamento de processos de desmembramento/remembramento, loteamentos e edificações. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	30,15
02	DE CEMITÉRIOS:	
02.01	Inumação ou reinumação de adulto em sepultura	54,70
02.02	Inumação ou reinumação de criança em sepultura	37,25
02.03	Inumação ou reinumação em jazigo sem alvenaria	107,00
02.04	Inumação ou reinumação em sepultura com alvenaria (carneiro adulto)	371,75
02.05	Inumação ou reinumação em sepultura com alvenaria (carneiro criança)	169,00
02.06	Exumação antes de vencido o prazo, de decomposição (com autorização judicial)	186,40
02.07	Exumação depois de vencido o prazo de decomposição (obedecido os requisitos legais)	74,60
02.08	Ocupação de ossuário por cinco anos	154,00
02.09	Depósito, retirada ou remoção de ossada	62,00
02.10	Título de perpetuidade (terreno jazigo 3,27 x 2,50m)	808,00
02.11	Título de perpetuidade (terreno adulto 1,25 x 2,50m)	216,30
02.12	Título de perpetuidade (terreno criança 1,20 x 0m80)	107,00
02.13	Licença para obras	42,50
02.14	Aluguel de sala para velório	52,20
02.15	Título de perpetuidade (terreno jazigo 3,00 x 2,80m). (Redação da Lei Complementar 50/2015)	902,20

**TABELA XII****PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E ENTULHO EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS E DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CALÇADAS E MUROS**

ITEM ÚNICO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO (R\$) MENSAL
01	COLETA DE LIXO RESIDENCIAL	
01.01	Bairros com mínimo de 05(cinco) coletas semanais.	44,75
01.02	Bairros com coletas alternadas, dia sim dia não.	30,80
01.03	Bairros com 03 coletas semanais	18,50
02	COLETA DE LIXO COMUM – IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
02.01	Bairros com mínimo de 04(quatro) coletas semanais	54,70
02.02	Bairros com coletas alternadas, dia sim dia não.	44,75
02.03	Bairros com 03 coletas semanais.	37,25
03	COLETA DE LIXO ESPECIAL-IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
03.01	Lixo comercial e industrial de pequeno Perigo, com 04 (quatro) ou mais coletas semanais.	107,00
03.02	Lixo comercial e industrial de pequeno Perigo, até 03 (três) coletas semanais.	74,60
03.03	Lixo comercial e industrial de Médio Perigo, com 04 (quatro) ou mais coletas semanais.	216,30
03.04	Lixo comercial e industrial de Médio Perigo, com até 03 (três) coletas semanais.	186,40
02.05	Lixo hospitalar e comercial e industrial de Grande Perigo, com 04 (quatro) ou mais coletas semanais.	340,70
03.06	Lixo hospitalar e comercial e industrial de grande Perigo, com até 03 (três) coletas semanais.	278,30
NOTA:	Os preços deste item (03.) é para o máximo de 20m ³ (vinte) metros cúbicos por mês, o excedente será cobrado na mesma proporção.	
04	REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS MATERIAIS	
04.01	Remoção de entulho por m ³ (metro cúbico). (Redação da Lei Complementar 50/2015)	52,20
04.02	Remoção de lixo seco por m ³ (metro cúbico). (Redação da Lei Complementar 50/2015)	55,03
04.03	Remoção de lixo úmido por tonelada. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	70,15
04.04	Remoção de expurgos de poda de árvore por m ³ (metro cúbico). (Redação da Lei Complementar 50/2015)	52,20
05	OUTROS SERVIÇOS	
05.01	Capinação e roçagem, por m ² (metro quadrado) de área trabalhada.	0,80
05.02	Construção e reparo de calçada e muro, por m ² (metro quadrado).	91,90
05.03	Recepção de lixo e entulho de terceiros no aterro sanitário da Prefeitura, por m ³ (metro cúbico).	4,45
NOTA: A PREFEITURA FARÁ, TAMBÉM, COLETA DO LIXO PRODUZIDO POR LOTES VAGOS, COM REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA) POR CENTO NA TABELA.		



TABELA XIII

PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO E USO DE ÁREA EM VIA E LOGRADOURO PÚBLICO; ESPAÇO AÉREO E SOLO SUBTERRÂNEO DE DOMÍNIO MUNICIPAL

O Poder Público Municipal na condição de gestor e administrador dos bens públicos de uso comum do povo e responsável pelo ordenamento da ocupação do solo urbano, como previsto no inciso VIII, do art. 30, da Constituição Federal e no inciso I, do art. 66, do Código Civil Brasileiro, deve cobrar preço público de quem utiliza estes bens para fins econômicos, decorrente das diligências e vistorias empreendidas para definir o local e as condições urbanísticas dessa utilização, principalmente quanto à preservação; à estética; à arborização; o trânsito; a segurança das pessoas; a poluição; etc; bem como a necessária e prévia licença. Para isso o usuário deverá pagar pelo uso dos bens e pelas inspeções realizadas na forma da tabela que se segue:

ITEM ÚNICO	ESPECIFICAÇÃO DE USO E CATEGORIA DE USUÁRIO	PREÇOS (R\$)			
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO	ALVARÁ
01	Ambulantes	2,95	62,15	465,20	61,60
02	Comércio em Feiras Livres, por metro quadrado ou fração.	0,95	15,00	124,85	61,60
03	Barracas, por metro quadrado ou fração.	1,25	17,80	154,00	74,60
04	Bancas em geral, por metro quadrado ou fração.	1,65	22,30	186,40	74,60
05	Traillers e similares por veículo.	11,80	186,40	1.245,00	124,30
06	Outros veículos, por unidade.	14,20	206,10	1.520,00	124,30
07	Outras atividades de exercício pessoal não especificadas.	3,20	74,60	474,80	61,60
08	Uso de vias e logradouros públicos para colocação de poste em geral, por poste.	-	9,90	93,50	2.807,00
09	Uso do espaço aéreo de domínio municipal, para fiação em geral, por metro linear.	-	0,65	6,70	2.488,00
10	Uso do solo subterrâneo de domínio municipal, para galerias de fiação em geral, por metro linear.	-	0,65	7,95	2.800,00
11	Uso do solo subterrâneo, de domínio municipal, para salas de visita e distribuição de fiação em geral e de rede de esgoto e d'água, por unidade	-	29,65	335,75	1.355,05
12	Uso do solo subterrâneo de domínio municipal, para galerias de esgotos sanitários e de distribuição d'água, por metro linear e por tipo de galeria.	-	0,66	8,00	2.800,00
13	Uso de bens destinados à atividades culturais, sociais, recreativas e esportivas				
13.01	Ocupação por entidade assistenciais	2.498,00			
13.02	Ocupação por entidades com finalidade voltada ao interesse público	4.996,00			
13.03	Ocupação por entidades para fins recreativos particulares	7.493,00			
13.04	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização do evento	1.249,00			

NOTAS: 01 – O preço público supra, é por empresa usuária dos bens, havendo mais de uma empresa, utilizando entre si e simultaneamente os mesmos equipamentos e instalações para exploração de seus respectivos ramos de atividade, cada qual deverá pagar o preço pelo próprio uso da via ou do logradouro público. 02 – O Alvará das atividades dos itens 08 a 12 será outorgado para a cidade de Rio Verde e por Distrito. 03 – O Alvará para o uso de vias e logradouro público não alcança o estabelecimento da empresa.

**TABELA XIV****PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Esta tabela trata das penalidades aplicadas ao sujeito passivo, relativo ao descumprimento de obrigações acessórias. Os valores das infrações contidas nesta tabela serão atualizados no mês de janeiro de cada ano, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo com base no índice oficial adotado.

Infrações e penalidades constantes do artigo 22 (IPTU)	PREÇO (R\$)
II – por falta relacionada à obrigação acessória:	
a) aos que deixarem de fazer o cadastro do imóvel na repartição competente da Prefeitura ou não proceder à utilização cadastral exigida, sobre alteração do imóvel ou mudança de proprietário ou possuidor a qualquer título;	60,65
b) aos que descumprirem outras obrigações acessórias relativas ao imóvel;	50,50
Penalidades constantes do artigo 49 (ITBI)	
a) servidor do fisco que não observar as disposições do §5º do art.32 dos artigos 33, 39 e 40, desta Lei;	202,30
b) serventuário da justiça que infringir as disposições do art.43 do §2º do art.45 e dos artigos 46 e 47.	202,30
Infrações e penalidades constantes do artigo 102 (ISS)	
II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:	
a) por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 90 deste Código;	248,70
b) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a renovação das vistorias específicas com vista à renovação do alvará, bem como as comunicações especificadas no art. 90;	224,00
c) aplicáveis a cada documento fiscal, em que não constar o número da inscrição cadastral.	15,00
III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:	
a) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;	373,20
b) aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares, por livro e por exercício;	373,20
c) aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar, por livro;	248,70
d) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido, por mês;	85,10
e) pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por paralisação ou extinção da empresa;	333,05
f) por livro, ou documentos e por exercício, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização.	186,40
g) pela não apresentação, no prazo, dos livros, comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;	248,70
h) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrerem inutilização ou extravio de livros fiscais, por livro;	370,00
IV – por faltas relacionadas com os documentos fiscais:	
a) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo de utilização, por exercício;	248,70
b) aplicáveis a cada operação, aos que isentos ou não tributados deixarem de emitir nota fiscal de serviços;	94,50
c) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;	2.488,00
d) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;	933,00



e) por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;	1.120,40
f) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, por nota;	61,60
g) aos que, mesmo tendo pagado o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada operação;	61,60
h) aos que, mesmo tendo pagado o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, mapa mensal do Imposto Sobre Serviços, mapa e formulário de controle das receitas tributadas, mapa de controle de retenção do imposto e de outros formulários que o contribuinte esteja obrigado, por exigência regulamentar, por mês;	2.488,00
i) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;	2.845,00
j) por recibo de profissional autônomo, sem inscrição municipal, que o usuário do serviço não efetuou a retenção do imposto;	15,00
k) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrerem inutilização ou extravio de documentos fiscais, utilizados ou não, por documento;	29,65
l) aos que emitirem nota fiscal com prazo de validade vencido, por nota;	29,65
m) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,97 (cinquenta e oito reais, noventa e sete centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos	
n) aos que sujeito à devolução de notas fiscais vencidas, não promoverem a necessária substituição, por bloco de nota	91,90
V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:	
a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa ou arbitramento;	371,00
b) Aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embarçarem ou iludirem a ação fiscal.	448,00
VI – por faltas relacionadas à Declaração Mensal de Serviços- DMS	
Por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a Declaração Mensal de Serviços – DMS, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal, por declaração;	404,60
b) por deixar de informar ou informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na Declaração Mensal de Serviços – DMS, por informação incorreta, indevida, incompleta ou omitida, limitado a R\$ 3.260,84 (Três mil, duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) por declaração;	202,30
VII – Por falta relacionada com a prática de ato ou omissão, próprios de suas funções, os servidores, os serventuários da justiça, as autoridades, respondem pelo prejuízo perante o erário municipal e por multa:	
a) quando o servidor, ou autoridade deixar de praticar, ou omitir ato de sua função; ou praticá-lo em desacordo com as normas; dificultar o trabalho fiscal no exame de livros e documentos fiscais; não consignar nos documentos lavrados às informações necessárias sobre o recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias.	404,60

**TABELA XV**

Taxas de vistorias e inspeção Sanitária, para concessão de certificado de registro de estabelecimentos que produzam / industrializam, fracionam, armazenam, distribuam e transportam alimentos e produtos de origem animal e seus derivados para consumo humano contidas no item 1.8.01.

FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

ITEM I	ESPÉCIES VISTORIAS E CRITÉRIOS DE PREÇO	QUANTO (1)	PESO (2)	UNIT (3)	TOTAL 1x2x3=
1	VISTORIAS AGROPECUÁRIAS				
1.1	QUANTO AO PRÉDIO				
1.1.01	Primeira análise de planta baixa		1.0	57,50	
1.1.02	Inspeção da construção e instalações para verificar se atende às exigências técnicas para o ramo da atividade		1.5	57,50	
1.2	QUANTO A HIGIENE - por unidade vistoriada, sem prejuízo de outras vistorias por outros órgãos integrantes da estrutura administrativa do município				
1.2.01	Inspeção de salas e locais de manipulação, por unidade		2.0	38,30	
1.2.02	Inspeção quanto a qualidade da água utilizada		1.0	19,15	
1.2.03	Inspeção quanto ao sistema de drenagem, coleta e tratamento de águas residuárias		1.5	57,50	
1.2.04	Inspeção de aparelho e equipamento quanto a higiene e a sua propriedade em relação aos objetivos da produção		1.5	19,15	
1.2.05	Atestado de Salubridade		1.5		
1.3	QUANTO AO ENVASE				
1.3.01	Inspeção quanto a embalagem e rotulagem		1.2	57,50	
1.4	QUANTO A CLASSIFICAÇÃO				
1.4.01	Inspeção quanto a classificação de produtos e subprodutos		2.0	57,50	
1.5	QUANTO AOS EXAMES				
1.5.01	Exame microbiológico das matérias primas dos produtos		4.0	19,15	
1.5.02	Exames físicos – químicos das matérias primas dos produtos		2,0	19,15	
1.6	QUANTO A MATÉRIA PRIMA				
1.6.01	Inspeção das matérias primas nas fontes produtoras e intermediárias		2.0	57,50	
1.7	QUANTO A LOGÍSTICA				
1.7.01	Inspeção das etapas de recebimento de derivados de		1.0	57,50	



	origem animal e vegetal				
1.7.02	Inspeção das etapas de elaboração de derivados de origem animal e vegetal		1.0	57,50	
1.7.04	Inspeção das etapas de preparo de derivados de origem animal e vegetal		1.0	57,50	
1.7.05	Inspeção das etapas de acondicionamento de derivados de origem animal e vegetal		1.0	57,50	
1.7.06	Inspeção das etapas de conservação de derivados de origem animal e vegetal		1.0	57,50	
1.7.07	Inspeção das etapas de transporte de derivados de origem animal e vegetal		1.0	57,50	
1.7.08	Inspeção das etapas de depósitos de derivados de origem animal e vegetal		1.0	57,50	
1.8	CERTIFICAÇÃO DE REGISTRO				
1.8.01	Taxa de expediente para expedição de registro				86,40
1.9	GERAIS				
1.9.01	Visto: responsabilidade técnica, alterações contratuais		2.0	57,50	
1.9.02	Certidão de baixa		1.5	57,50	
1.9.03	Visto em registro de produtos		2.0	19,15	
1.9.04	Certidão de regularidade		1.5	57,50	
1.9.05	Certificado rastreamento		4.0	57,50	

**TABELA XVI****VALOR FIXO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

Esta tabela trata dos valores fixos definidos na Seção VII artigo 76 do livro segundo, que define o enquadramento dos profissionais autônomos, conforme definição do inciso II do art.77.

Os valores fixos serão corrigidos anualmente aplicando-se o índice oficial do Município.

III – Profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 76.	PREÇO (R\$)
a) habilitados de nível superior. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	270,00
b) habilitados de nível médio. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	162,00
c) outros profissionais não habilitados. (Redação da Lei Complementar 50/2015)	81,00

TABELA – XVII**PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES SOBRE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS**

	Descrição da Tarifa	Unidade	Preço (R\$)
01	Embarque na estação aeroportuária	Passageiro	24,25
02	Conexão na estação aeroportuária	Passageiro	7,30
03	Pouso na estação aeroportuária	Tonelada	7,25
04	Permanência em pátio de manobras	Tonelada/hora	1,45
05	Permanência em área de estadia	Tonelada/hora	0,30
06	Transbordo de mercadorias – até 50 acessos / mês	R\$	1.427,00
07	Transbordo de mercadorias – acima de 50 acessos / mês	R\$	2.140,00

**ANEXO III****TABELA COM VALORES DE MULTAS LEI N.º 4.271/2002,
CONSOLIDADA COM A LEI 5.734/2009**

Art. 1º - Dá nova redação ao art. 188, converte o seu Parágrafo único em § 1º com outra redação e lhe cria os §§ 2º a 7º; modifica o art. 191, lhe cria os incisos I e II, renumera modificado o seu Parágrafo único para § 1º e lhe cria o § 2º; altera o art. 198 e transforma o seu Parágrafo único em § 1º, com nova redação e lhe cria o § 2º; da nova redação ao art. 200; modifica o art. 201 e seus incisos, inserindo-lhe os incisos VI e VII; cria os §§ 1º e 2º no art. 202; da nova redação ao artigo 203 e ao 204 com seu § único; e altera a nomenclatura do CAPÍTULO III do TÍTULO VIII, que passa ser: CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

“Art. 188 O infrator dos dispositivos deste código, sem prejuízo da cassação da licença para localização ou da de funcionamento de atividade econômica ou profissional e outras cominações previstas em legislação específica, será punido com as seguintes multas:

- a) R\$ 268,50 por infração aos artigos: 4º, I a VII – 5º, I e II – 6º - 7º, § único – 9º - 19, I a III, § único – 21 – 22 – 27 e 32, I a VII;
- b) R\$ 332,90 por infração aos artigos: 8º - 11, § único – 16 – 18, §§ 1º a 3º - 20, I a IV – 23, I e II – 24 – 25 – 26, I a V e 28, §§ 1º e 2º;
- c) R\$ 668,25 por infração aos artigos: 29 – 30 e 31.”

II – Título III – DO SOSSEGO DA SEGURANÇA DA ORDEM E DOS BONS COSTUMES:

- “a) 268,50 por infração aos artigos: 33, § 1º - 34 – 35, §§ 1º a 3º - 36, I a VII, § único – 37 – 38 e 39, §§ 1º e 2º;
- b) 332,90 por infração aos artigos: 42, I e II – 43, I a VI – 48 - 49 – 50 – 53 – 55, § único – 56, § único e 61, I a V;
- c) 480,30 por infração aos artigos: 40 – 46 – 47 - 51 – 57, § único – 64 e 67, I a V; (Redação da Lei 5.734/2009);
- d) R\$ 668,25 por infração aos artigos: 44, § 4º - 52, §§ 1º a 3º - 58 – 62 – 63 – 65 e 66;
- e) R\$ 1.012,00 por infração aos artigos 54; 59, §§ 10, 20 e 40 e 60, Parágrafo Único. (Redação da Lei 5.734/2009).”

III – Título IV – DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

- a) 268,50 por infração aos artigos: 82, I a IV – 83, I a IV “a” a “d”, §§ 1º e 2º - 84, I a IV, § único – 90 – 91, I a V e 92;



b) 332,90 por infração aos artigos: 85 – 86 – 88 – 89, IV “a” a “d” – 95, §§ 1º e 2º - 96 – 97, I a III – 98, I e II – 99, I a III – 100, §§ 1º a 3º - 103, § 1º – 107, I a XIII, § único – 109, I a VI – 111, I a III – 113, I a III – 115, I “a” e “b” – 117, I e II – 121 – 122 - 123, I a III, § único – 124, §§ 1º e 2º e 125, § único;

c) R\$ 500,00 por infração aos artigos: 70, § único – 71, §§ 1º e 2º - 72, I a IV – 73 – 75, I a IV – 76, § 1º - 77, I a III, § único – 78, I a IV, § único – 81, §§ 1º e 2º - 105 e 126, I a XIV;

d) R\$ 668,25 por infração ao artigo 80, III e IV;

e) R\$ 1.668,25 por infração ao artigo 80, I, II e V.”

IV – Título V – DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES:

“a) 268,50 por infração aos artigos: 134 - 136, I a VI – 137 - 139 e 140;

b) 332,90 por infração aos artigos: 127 – 128, §§ 1º a 5º – 138 – 141, I a III – 141 I a XVI - 144, 1º a 3º - 151, I e II e 152;

c) R\$ 668,25 por infração aos artigos: 143 – 149 e 150, I a IV.”

V – Título VI – SERVIÇOS DE USO OU UTILIDADE PÚBLICA:

“a) 268,50 por infração ao artigo: 171, §§ 1º a 6º;

b) R\$ 668,25 por infração aos artigos: 158 – 159 – 161 – 162 – 163 – 164, I a IV e 165;

c) R\$ 1.668,25 por infração ao artigo: 166, I.”

VI – Título VII – OUTROS RELATIVOS À ORDEM E AO BEM-ESTAR COMUNITÁRIO:

“a) R\$ 168,25 por infração aos artigos: 172 e 174;

b) 332,90 por infração aos artigos: 175 – 176 – 179 – 181, I a III – e 183, § único;

c) R\$ 500,00 por infração aos artigos: 180 – 182, I a XVI e 184.”

VII – Título VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

“a) 332,90 por infração aos artigos: 185, § único - § único, 186 – 187 e 206.

**ANEXO IV**

PAUTA DE VALORES DE ITBI URBANO PARA EXERCÍCIO DE 2022

ZF	VALOR DO TERRENO (m ²)	VALOR DE CONSTRUÇÃO (m ²) em R\$
1	1.675,00	1.816,00
2	1.255,00	1.816,00
3	1.115,00	1.816,00
4	920,00	1.816,00
5	903,00	1.816,00
6	756,00	1.816,00
7	700,00	1.504,00
8	600,00	1.504,00
9	489,00	1.504,00
10	450,00	1.504,00
11	345,00	1.504,00
12	322,00	1.504,00
13	283,00	1.504,00
14	248,00	1.504,00
15	235,00	1.504,00
16	211,00	1.504,00
17	191,00	1.504,00
18	165,00	1.504,00
19	139,00	1.504,00
20	125,00	825,00
21	121,00	825,00
22	110,00	825,00
23	80,00	825,00
24	67,00	825,00
25	60,00	825,00
26	48,00	825,00

**ANEXO V****TAXAS E MULTAS DO CÓDIGO DE OBRAS PARA EXERCÍCIO DE 2022**

Redação estabelecida pelo artigo 1.º da Lei Municipal nº 4225/2001

Previsão legal	Valor (R\$)	Artigo
Art. 12	296,79	Art. 12 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra juntamente com o Projeto aprovado.
Art. 13 alínea a e b	296,79	Art. 13 - Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém sujeitos à apresentação de Croquis e expedição de Alvará de Construção: a) As residências até 70,00m ² (setenta metros quadrados); b) As dependências não destinadas a moradias, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, caramanchões ou similares, em alvenaria, em madeira ou mista, desde que não ultrapassem a área de 20,00m ² (vinte metros quadrados);
Art.16 § 1º e 3º (a, b,c)	296,79	Art. 16 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico. § 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,00cm x 29,70cm, (tamanho A4), com número ímpar de dobras tendo margem de 1,00cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,50cm (orelha) para fixação em pastas. § 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas: a) Em traço cheio, as partes conservadas; b) Em hachurado, as partes a construir; c) Em pontilhado, as partes a demolir.
Art. 21	296,79	Art. 21 - Em qualquer período de execução da obra o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.
Art. 25 § 1 ao 3	296,79	Art. 25 - Art. 25 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura Municipal essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura. § 1º Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 10 (dez) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura; § 2º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente. § 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção, sendo a nova ART. juntada no processo.
Art. 11	445,18	Art. 11 - Depois de aprovado o Projeto e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a Seção VI deste Capítulo.
		Art. 17 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a



Art. 17 § 1 e 2	445,18	aprovação de projeto modificativo. § 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção. § 2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.
Art. 22	445,18	Art. 22 - Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.
Art. 24	445,18	Art. 24 - Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos e número de registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.
Art. 26 § 1 a 5	445,18	Art. 26 - O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a liberação do Alvará de Demolição.
Art. 4.º	593,58	Art. 4.º - A execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 1 deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos: a) Consulta Prévia Para Construção; b) Aprovação do Anteprojeto - não obrigatório; c) Aprovação do Projeto; d) Liberação do Alvará de Licença para Construção. Parágrafo Único: O Inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o Inciso III ou em separado. No segundo caso, o interessado apresentará para tal um requerimento assinado e a cópia do projeto aprovado.
Art 5.º §1 e 18, 1 e 4	593,58	Art. 5.º - Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a "Consulta Prévia" para requerer alvará de construção. § 1º Ao requerente cabe as indicações: a) Nome e endereço do proprietário; b) Endereço da obra (lote, quadra e bairro), cadastro; c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.); d) Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista ou outra); e) Indicação das ruas transversais à rua principal e distância da esquina mais próxima. § 2º À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento.
Art. 19	1.483,95	Art. 19 - Por ocasião da vistoria, se for constatada que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e proprietário serão notificados, de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizarem o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.
Art. 48 §1 e 2	296,79	Art. 48 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes com material antiderrapante ou no padrão existente na via a que pertence. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento). § 1º Não pode haver descontinuidade entre calçadas em desnível superior a 0,20m (vinte centímetros). § 2º Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor



		correspondente a multa.
Art. 49 §1 e 2	296,79	Art. 49 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto. § 1º O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor correspondente a multa. § 2º Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 2,00m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.
Art. 30	385,83	Art. 30 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.
Art. 31	385,83	Art. 31 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado prever a proteção das edificações lindeiras e o logradouro público, com as obras de proteção contra o deslocamento de terra, sendo o proprietário e/ou contratante responsável pela execução das obras referidas acima.
Art. 32 §1 e 2	385,83	Art. 32 - As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros). § 1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construída na divisa do lote, deverão ter 0,15m (quinze centímetros) de espessura mínima. § 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.
Art. 33 a e b § único	385,83	Art. 33 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para atividades específicas detalhadas na própria seção: a) Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros); b) Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Parágrafo Único - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60 (sessenta centímetros).
Art. 34 Inciso I ao V	385,83	Art. 34 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo: I. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o Art. 33; II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros); III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros); IV. Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação; V. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros); VI. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;



		VII. As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros); VIII. Ter um patamar intermediário, de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura.
Art. 35 I a III	385,83	Art. 35 - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão, obedecendo os requisitos seguintes: I. Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75m (setenta e cinco centímetros), e 0,80m (oitenta centímetros) acima do nível da borda do piso de degraus; II. Somente serão fixados pela sua face inferior; III. Estarão afastados das paredes, no mínimo, 0,04m (quatro centímetros).
Art. 36 I e II	385,83	Art. 36 - Os edifícios com mais de 20,00 m (vinte metros) de altura, deverão dispor de: I. Um saguão ou patamar de escada independente do hall de distribuição; II. Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.
Art. 37 I ao IV	385,83	Art. 37 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas. § 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 10% (dez por cento) para uso de pedestres. Maior inclinação deverá ser justificada, dependendo de aprovação pela Secretaria competente. § 2º As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso revestido com material antiderrapante. § 3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares. § 4º Todos os edifícios que tenham a função de atendimento ao público, seja do comércio, prestação de serviço ou edifício público, terão rampa de acesso para deficientes físicos.
Art. 38	385,83	Art. 38 - As escadas e rampas deverão observar as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros e atender o que determina as Normas de Segurança da ABNT.
Art. 40 I ao IV	385,83	Art. 40 - Os edifícios poderão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial, obedecendo as seguintes condições: I. Serão sempre em balanço; II. Terão a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), cotados da linha do solo; III. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, estar afastada da prumada do meio-fio, de 0,30m (trinta centímetros), ou atingir a dimensão máxima de 2,00m (dois metros). IV. Permitirão escoamento de águas pluviais exclusivamente dentro dos limites do lote, através de condutores embutidos e encaminhados sob o passeio;
Art. 41 § único	385,83	Art. 41 - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar-condicionado e brises se: I. Estiverem acima da marquise; II. Tiverem dutos até o solo, para canalização das águas captadas. Parágrafo Único - Os elementos mencionados no caput deste Artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).



Art. 46 I ao IV	385,83	<p>Art. 46 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no Artigo anterior:</p> <p>I. Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);</p> <p>II. Ter sistema de ventilação permanente, com área de no mínimo 1/12 da área do piso;</p> <p>III. Ter vão de entrada com a largura mínima de 3,00m (três metros) e no mínimo de 5,00m (cinco metros) quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;</p> <p>IV. Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento de no mínimo 5,00m (cinco metros);</p> <p>V. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30o (trinta graus), 45o (quarenta e cinco graus) ou 90o (noventa graus), respectivamente.</p> <p>VI. Nos edifícios de comércio, prestação de serviços ou edifícios públicos que necessitem mais do que 10 (dez) vagas de estacionamento, será obrigatório o acréscimo de 01 (uma) vaga para deficiente físico com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento.</p>
Art. 47 §1 a 3	385,83	<p>Art. 47 - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município, deverão obedecer o que dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento.</p> <p>§ 1º Em todas as edificações com 05 (cinco) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9,00m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou no térreo.</p> <p>§ 2º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje de garagem;</p> <p>§ 3º Deverá possuir dimensões para receber diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).</p>
Art. 50 § único	385,83	<p>Art. 50 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.</p> <p>Parágrafo Único - As aberturas para os efeitos deste Artigo, devem distar a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote, medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura da parede à extremidade mais próxima da divisa.</p>
Art. 51	385,83	<p>Art. 51- Ficam estabelecidos como mínimo, os espaços para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os indicados na Tabela I e Tabela II, deste Código.</p>
Art. 52 I ao V	385,83	<p>Art. 52 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:</p> <p>I. Terem a largura do compartimento a ser ventilado;</p> <p>II. Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);</p> <p>III. Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;</p> <p>IV. Comunicação direta com espaços livres;</p> <p>V. A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.</p>
		<p>Art. 53 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias</p>



Art. 53 I ao III	385,83	poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições: I. Serem visitáveis na base; II. Permitirem a inscrição de um círculo de 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro; III. Terem revestimento interno liso.
Art. 55	385,83	Art. 55 - Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II, anexas.
Art. 56 § único	385,83	Art. 56 - Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento, e a critério da Prefeitura. Parágrafo Único - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.
Art. 57 § único	385,83	Art. 57 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros) podendo avançar até a metade da largura do passeio. Parágrafo Único - Serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.
Art. 59	385,83	Art. 59 - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.
Art. 60	385,83	Art. 60 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.
Art. 42	593,58	Art. 42 - Os recuos das edificações construídas no Distrito Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento. Parágrafo Único - Os recuos para edificações nas Sedes dos demais Distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mantido porém, o espírito desta Lei.
Art. 45 I e II	593,58	Art. 45 - Em todas as edificações será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, sendo: I. As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento; II. Para as demais Sedes de Distritos o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
Art. 58 § único	593,58	Art. 58 - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção, para edifícios de três pavimentos ou mais. Parágrafo Único Os andaimes constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro), Inclinado em relação ao estrado horizontal.
Art. 27	593,58	Art. 27 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
Art. 39	593,58	Art. 39 - Em todo edifício com altura superior a 04 (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação de no mínimo um elevador, de acordo com o Artigo 77.



Art. 75	296,79	Art. 75-A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).
Art. 61 § único	445,18	Art. 61 - As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de Lei. Parágrafo Único - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste Artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.
Art. 63 § 1 a 3	445,18	Art. 63 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio. § 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado. § 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado. § 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.
Art. 64 § único	445,18	Art. 64 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores. Parágrafo Único- Os condutores nas fachadas lindas à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do passeio.
Art. 65	445,18	Art. 65- Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.
Art. 66	445,18	Art. 66 - Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se destas redes.
Art. 67	445,18	Art. 67 - Quando a rua não for provida de rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra infiltrações de águas servidas.
Art. 69 § único	445,18	Art. 69 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica. Parágrafo Único- Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.
Art. 70	445,18	Art.70-Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e serem facilmente laváveis.
Art. 71	445,18	Art. 71-Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.
Art. 72	445,18	Art. 72-Os reservatórios deverão possuir cobertura que não permita a poluição da água.
Art. 73	445,18	Art. 73-Todos os encanamentos de esgoto em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente.
Art. 74 § único	445,18	Art. 74 - Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical "tubo de queda". Parágrafo Único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de



		queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.
Art. 76	445,18	Art. 76 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.
Art. 78	445,18	Art. 78 - As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.
Art. 79 alínea a e § único	445,18	Art. 79 - Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem do lixo, se: a) Tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento; b) For de uso misto ou de prestação de serviços. Parágrafo Único - Vedada a construção de tubos de queda de lixo nas edificações.
Art. 62	593,58	Art. 62 - Será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros, toda edificação que não seja residencial unifamiliar.
Art. 68	593,58	Art. 68 - Quando a rua não for provida de rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente, ou filtro anaeróbico.
Art. 77 § 1 e 3	593,58	Art. 77 - Qualquer edifício que contenha um número maior que 04 (quatro) pavimentos, contados do pavimento térreo e mais 03 (três) acima deste, deverá ser provido de elevador. § 1º O térreo conta como um pavimento; § 2º No caso da existência de sobreloja, a mesma não contará como um pavimento; § 3º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação. § 4º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado. § 5º Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.
Art. 81 § único	445,18	Art. 81 - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código. Parágrafo Único - As edificações residenciais multifamiliares, edifícios de apartamentos, deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela II, no que couber, para as partes comuns.
Art. 82	445,18	Art. 82 - As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.
Art. 83	445,18	Art. 83 - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites: Área Mínima.....4,50 m ² Diâmetro mínimo do círculo inscrito.....1,50m ²
Art. 87 Inciso I e II	445,18	Art. 87 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições: I. A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00m (cinco metros) e possuirá área livre igual a projeção da moradia.



		II. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento, para a zona onde se situarem.
Art. 89 Inciso I ao IV	445,18	Art. 89 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições; I. A testada do lote terá, no mínimo 20,00m (vinte metros); II. O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo: a) 6,00m (seis metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso; b) 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso. II. Quando houver mais de 05 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 12,00m (doze metros); III. Cada unidade possuirá área de terreno de uso exclusivo livre igual a área da projeção da moradia; IV. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento, para a Zona que se situarem.
Art. 90 Inciso I ao VI	445,18	Art. 90 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições; I. O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal; II. A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir; III. O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento e Lei de Parcelamento do Solo Urbano; IV. Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infraestrutura urbana; V. Deverá possuir área de recreação, equivalente a 9,00m ² (nove metros quadrados), por unidade de moradia; VI. As áreas de acesso deverão ser pavimentadas; VII. O terreno será convenientemente drenado; VIII. A infraestrutura exigida regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano; IX. Os conjuntos poderão ser construídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série; X. O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação Solo Urbano - Zoneamento e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código; XI. Exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.
Art. 91 Inciso I ao VI § único	593,58	Art. 91 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos: I. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), livre de qualquer obstáculo. II. Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m ² (trezentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); III. O "Hall" de edificações comerciais, observará: a) Quando houver um só elevador, terá no mínimo 6,00m ² (seis metros quadrados) e diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros); b) A área do "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente. IV. Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código; V. Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários; Parágrafo único - Acima de 75,00m ² (setenta e cinco metros quadrados) de área



		<p>útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário masculino e um feminino, para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados), ou fração.</p> <p>VI. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;</p> <p>VII. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de medicamentos, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências do Inciso anterior e normas dos órgãos de fiscalização de Saúde Pública.</p> <p>VIII. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;</p> <p>IX. Supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender as exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.</p>
Art. 92 Inciso I ao III	593,58	<p>Art. 92 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhe são aplicáveis, deverão:</p> <p>I. pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), livre de qualquer obstáculo;</p> <p>II. largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo 3,00m (três metros);</p> <p>III. Átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:</p> <p>a) Formar um remanso;</p> <p>b) Não interferir na circulação da galeria.</p>
Art. 93 Inciso I ao III	593,58	<p>Art. 93 - Será permitido a construção de mezaninos, obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;</p> <p>II. Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;</p> <p>III. O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Artigo 91 - Inciso I, deste Código.</p>
Art. 95 Inciso I ao III	593,58	<p>Art. 95 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.</p>
Art. 97 Inciso I ao IV	593,58	<p>Art. 97 - As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:</p> <p>I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de coberturas;</p> <p>II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código, normas do Corpo de Bombeiros e ABNT;</p> <p>III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);</p> <p>IV. Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.</p>
Art. 98 Inciso I e II	593,58	<p>Art. 98 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:</p> <p>I. Distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;</p>



		II. Distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.
Art. 104 Inciso I ao IV	445,18	Art. 104 -As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições: I. Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo; II. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos mezaninos; III. Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código; IV. Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.
Art. 111 §100	445,18	Art. 111 - Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios. § 1º Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina; § 2º Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.
Art. 112	445,18	Art. 112 - Os postos situados as margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), de sua área de serviço obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.
Art. 99	593,58	Art. 99 - Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.
Art. 100	593,58	Art. 100 - Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.
Art. 101 Inciso I ao IV	593,58	Art. 101 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão: I. Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento: II. Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula; III. Local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula. IV. Obedecer as normas da Secretaria de Educação, além das disposições deste Código que lhes couber.
Art. 102 Inciso I ao VI	593,58	Art. 102 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições: I. Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, para cada sexo; II. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalações de portaria e sala de estar; III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, revestidos com material lavável e impermeável; IV. Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço; V. Todas as demais exigências contidas nas normas dos Órgãos de Fiscalização de Saúde Pública; VI. Ter o dispositivo de prevenção contra incêndio, em conformidade com as



		normas do Corpo de Bombeiros e ABNT.
Art. 103 Inciso I ao XV § único	593,58	<p>Art. 103 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:</p> <p>I. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:</p> <p>II. Para sanitário masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;</p> <p>III. Para o sanitário feminino, 02 (dois) vasos sanitários e 02 (dois) lavatórios para cada 100 (cem) lugares;</p> <p>IV. Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.</p> <p>V. Nas edificações que forem exigidos 03 (três) ou mais vasos, tanto feminino quanto masculino, será obrigatório o acréscimo de 01 (um) vaso para deficiente físico com suas devidas instalações.</p> <p>VI. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;</p> <p>VII. Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;</p> <p>VIII. As circulações internas à sala de espetáculo de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);</p> <p>Parágrafo único - Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 lugares.</p> <p>IX. Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:</p> <p>X. As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares e ser acrescida de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes.</p> <p>XI. As escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol, leque ou similar.</p> <p>XII. Haverá obrigatoriamente sala-de-espera cuja área mínima deverá ser de 0,20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;</p> <p>XIII. As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 10% (dez por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste Artigo;</p> <p>XIV. As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo III deste Código;</p> <p>XV. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros e ABNT.</p>
Art. 105 § único	593,58	<p>Art.105-Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.</p> <p>Parágrafo Único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.</p>
Art. 106 § único	593,58	<p>Art. 106-As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento.</p>



		Parágrafo Único -As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.
Art. 107 Inciso I ao VI	593,58	Art. 107-As instalações para lavagem, ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições: I. Estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 02 (dois) de seus lados, no mínimo; II. Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo; III. Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículos; IV. Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas; V. Ter as aberturas de acesso distantes 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote; VI. Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento do coletor de esgoto.
Art. 108	593,58	Art. 108-Os postos de serviços e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.
Art. 109	593,58	Art. 109-Os postos de serviços e abastecimento deverão ter um compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.
Art. 110	593,58	Art. 110-A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.
Art. 113	593,58	Art. 113-Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas do Órgão Federal competente e demais normatizações da ABNT.
Art. 114	593,58	Art. 114-Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros e exigências do Órgão Federal competente e demais normatizações da ABNT.
Art. 116 I ao IV	593,58	Art. 116-Obras em andamento, sejam elas construções, ampliações ou reformas, serão embargadas quando: I. Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela prefeitura; II. Estiverem em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas; III. Se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção; IV. Se não for observado o alinhamento. § 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça. § 2º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator / proprietário e / ou responsável técnico - para que assine, e se recusar a isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas. § 3º Se ocorrer decurso de prazo o descumprimento do embargo, comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração. § 4º O Embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.



		§ 5º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.
Art. 117 I ao VII	593,58	Art. 117 -A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e especialmente os responsáveis técnicos que: I. Prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura; II. Não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes; III. Hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra; IV. Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência, previamente aprovados pela Prefeitura; V. Assinarem projetos como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos; VI. Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção; VII. Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.